

ACEPÇÕES DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO A PARTIR DA ORDEM SOCIOAMBIENTAL CONSTITUCIONAL

SIGNIFICADOS DEL DERECHO AL DESARROLLO DESDE EL ORDEN SOCIO-AMBIENTAL CONSTITUCIONAL

Reshad Tawfeiq¹

Resumo: O presente artigo tem por objetivo identificar as acepções fundamentais do direito ao desenvolvimento a partir da ordem socioambiental constitucional, ou seja, partindo-se da concepção de direito ao desenvolvimento consagrada nos ideais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88). O estudo se justifica na medida em que o direito ao desenvolvimento assume concepções e conteúdos distintos em cada um dos Estados nacionais pelos quais é recepcionado, sendo que alguns países sequer o reconhecem enquanto direito. No caso brasileiro, o direito ao desenvolvimento emerge também da ordem socioambiental inscrita na Constituição, que representa um importante instrumento de transformação da realidade. A ideia central do presente artigo é a de, portanto, identificar as acepções fundamentais do direito ao desenvolvimento a partir da ordem socioambiental constitucional, de modo que se possa compreender seus significados e seu conteúdo material. Metodologicamente, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, partindo-se das premissas teóricas para verificar se e como estas encontram respaldo no texto constitucional e, com isto, cumprir o objetivo apresentado, sem perder de vistas a perspectiva crítica acerca do fenômeno estudado. Quanto às técnicas de pesquisa, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental. Ainda que se reconheça as delimitações da pesquisa, focada em certas categorias do direito ao desenvolvimento extraídas da Constituição, a contribuição oferece, pela análise, um referencial teórico para o estudo do direito ao desenvolvimento numa perspectiva mais ampla e sistemática, vez que pretende qualificar o direito ao desenvolvimento a partir de seus sentidos mais fundamentais extraídos da ordem socioambiental constitucional.

Palavras-chave: Direito. Desenvolvimento. Direito ao desenvolvimento. Constituição Federal. Ordem socioambiental.

Resumen: Este artículo pretende identificar los significados fundamentales del derecho al desarrollo desde el orden socioambiental constitucional, es decir, a partir del concepto de derecho al desarrollo consagrado en los ideales de la Constitución de la República Federativa de Brasil de 1988 (CF/88). El estudio se justifica en la medida en que el derecho al desarrollo asume concepciones y contenidos distintos en cada uno de los estados nacionales que lo reciben, y algunos países ni siquiera lo reconocen como derecho. En el caso brasileño, el derecho al desarrollo

¹ Doutor e Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa.

también surge del orden socioambiental inscrito en la Constitución, que representa un importante instrumento de transformación de la realidad. La idea central de este artículo es, por lo tanto, identificar los significados fundamentales del derecho al desarrollo desde el orden socioambiental constitucional, de manera que se puedan entender sus significados y contenidos materiales. Metodológicamente, se utiliza el enfoque deductivo, partiendo de las premisas teóricas para verificar si se apoyan en el texto constitucional y, por tanto, cumplen con el objetivo planteado, sin perder de vista la perspectiva crítica sobre el fenómeno estudiado. En cuanto a las técnicas de investigación, se trata de una investigación bibliográfica y documental. Aunque reconocemos las delimitaciones de la investigación, centrada en determinadas categorías del derecho al desarrollo extraídas de la Constitución, la contribución ofrece, a través del análisis, una referencia teórica para el estudio del derecho al desarrollo en una perspectiva más amplia y sistemática, ya que pretende cualificar el derecho al desarrollo desde sus significados más fundamentales extraídos del ordenamiento socioambiental constitucional.

Palabras clave: Derecho. Desarrollo. Derecho al desarrollo. Constitución Federal. Ordenamiento socio-ambiental.

1 Introdução

O presente artigo tem por objetivo identificar as acepções fundamentais do direito ao desenvolvimento a partir da ordem socioambiental constitucional, ou seja, partindo-se da concepção de direito ao desenvolvimento consagrada nos ideais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88).

O estudo se justifica na medida em que o direito ao desenvolvimento assume concepções e conteúdos distintos em cada um dos Estados nacionais pelos quais é recepcionado, sendo que alguns países sequer o compreendem ou o reconhecem enquanto um direito, a exemplo dos Estados Unidos.

No caso brasileiro, o direito ao desenvolvimento emerge também da ordem socioambiental inscrita na Constituição, que representa um importante instrumento de transformação e aprimoramento da realidade. Nesta particularidade, a CF/88 possui caráter de plano global normativo orientador das políticas públicas.

A ideia central do presente artigo é a de, portanto, identificar as acepções fundamentais do direito ao desenvolvimento a partir da ordem socioambiental

constitucional, de modo que se possa compreender seus significados e seu conteúdo material. Daí a importância do presente estudo, que está dividido em duas seções:

Na primeira busca-se adentrar a estes sentidos a partir da análise da ordem social, presente tanto nos objetivos fundamentais da República quanto em capítulo específico da Constituição destinado a tratar da ordem social; na segunda, busca-se compreender o direito ao desenvolvimento a partir da ordem ambiental e agrária.

Metodologicamente, a presente pesquisa utiliza o método de abordagem dedutivo, partindo-se das premissas teóricas para verificar se e como estas encontram respaldo no texto constitucional e, com isto, cumprir o objetivo apresentado, sem perder de vistas a perspectiva crítica acerca do fenômeno estudado. Quanto às técnicas de pesquisa, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental.

Ainda que se reconheça as delimitações da pesquisa, focada em certas categorias do direito ao desenvolvimento extraídas da Constituição Federal de 1988, a contribuição oferece, pela análise, um referencial teórico para o estudo do direito ao desenvolvimento numa perspectiva mais ampla e sistemática, vez que pretende qualificar o direito ao desenvolvimento a partir de seus sentidos mais fundamentais extraídos da ordem socioambiental constitucional.

1 O direito ao desenvolvimento a partir da ordem social

1.1 Erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais

Faz-se necessário, inicialmente, analisar com aprofundamento o objetivo fundamental² da República Federativa do Brasil consagrado no art. 3º, inc. III, da CF/88, que consiste em “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais

² Conforme observa Bercovici (2005, p. 105), “Os princípios constitucionais fundamentais, como os do art. 3º, possuem caráter obrigatório, com vinculação imperativa para todos os poderes públicos, ou seja, conformam a legislação, a prática judicial e a atuação dos órgãos estatais, que devem agir no sentido de concretizá-los. São marcos do desenvolvimento do ordenamento, apontando objetivos e proibindo retrocesso, funcionando como parâmetro essencial para a interpretação e concretização da Constituição”.

e regionais”, porque intimamente relacionado com a dimensão social do direito ao desenvolvimento.

Isto porque o referido enunciado expressa, antes de tudo, o reconhecimento explícito das marcas que infelizmente caracterizaram e continuam a caracterizar a realidade brasileira, como a pobreza, a marginalização e as desigualdades, sejam estas sociais e/ou regionais (GRAU, 2018).

Quando se trata do fenômeno da *pobreza*, cujo objetivo da República consiste na sua erradicação, deve-se ter em mente que:

Pobreza é um fenômeno complexo, podendo ser definido de forma genérica como a situação na qual as necessidades não são atendidas de forma adequada. Para operacionalizar essa noção ampla e vaga, é essencial especificar que necessidades são essas e qual nível de atendimento pode ser considerado adequado. A definição relevante depende basicamente do padrão de vida e da forma como as diferentes necessidades são atendidas em determinado contexto socioeconômico. Em última instância, ser pobre significa não dispor dos meios para operar adequadamente no grupo social em que se vive (ROCHA, 2006, p. 9-10).

No mesmo sentido está Milton Santos (2013) quando afirma que a definição de pobreza é relativa a uma determinada sociedade, tratando-se de uma noção historicamente determinada.

Assim, no Brasil, de acordo com os dados divulgados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o número de pessoas que viviam abaixo da linha da *extrema pobreza*³ era de 20,24% em 1991, data de pesquisa mais próxima em relação à promulgação da Constituição Federal de 1988.

No mesmo ano de 1991, cerca de 19% dos brasileiros eram considerados extremamente pobres e abaixo da chamada *Linha de Pobreza Baseada em Necessidades Calóricas*,⁴ ou seja, quase 1/5 da população brasileira não conseguia sequer ingerir o

³ De acordo com o IPEA, consideram-se neste grupo as pessoas que viviam com renda domiciliar *per capita* inferior a R\$ 37,75, o equivalente a 1/4 do salário-mínimo vigente em agosto de 2000.

⁴ Segundo o IPEA, a linha de extrema pobreza aqui considerada é uma estimativa do valor de uma cesta de alimentos com o mínimo de calorias necessárias para suprir adequadamente uma pessoa, com base em recomendações da

mínimo de calorias necessárias para suprir adequadamente uma pessoa por dia, fazendo emergir, também, a grave questão da fome no país, fenômeno intimamente ligado à pobreza e tão bem estudado por Josué de Castro na clássica obra *Geografia da Fome*.⁵

Ainda conforme os dados do IPEA, em 1991, 45,46% dos brasileiros eram considerados pobres, ou seja, com renda familiar *per capita* inferior a 50% do salário mínimo.⁶ Para dar a dimensão desta pobreza e também da desigualdade inerente, veja-se que, em 1988, ano da promulgação da Constituição Federal, 30,5% da população brasileira mais pobre dispunha de renda total igual à do 1% mais rico, de acordo com o IPEA.

Entre os pobres (45,46% da população total em 1991), 27,21% eram brancos e 54,17% eram negros, conforme dados do IPEA, o que evidencia uma enorme desproporção entre estes dois grupos e expõe a questão racial brasileira, marca profunda da história nacional e que persiste até os dias de hoje.

Além disto, os dados do IPEA também confirmam que a pobreza está regionalmente localizada no Brasil: em 1991, 71,68% da população que vivia na região nordeste e 58,63 da população que vivia na região norte eram pobres, bem acima das médias das demais regiões, a saber: 39,31% na região centro-oeste; 36,88% na região sul; 29,66% na região sudeste.

Aliás, em termos de desigualdade, em 1988, o índice ou coeficiente de Gini⁷ medido no Brasil foi de 0,616, também de acordo com os dados do IPEA. Este número

Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) e da Organização Mundial da Saúde (OMS). Série calculada a partir das respostas à Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD/IBGE).

⁵ Segundo Josué de Castro (2008, p. 267), “[...] esta situação de desajustamento econômico e social foi consequência da inaptidão do Estado Político para servir de poder equilibrante entre os interesses privados e o interesse coletivo. Ou mesmo pior, entre os interesses nacionais e os dos monopólios estrangeiros interessados em nossa exploração de tipo colonial. Foram os interesses alienígenas que predominaram, orientando a nossa economia para a exploração primária da terra e para a exportação das matérias-primas assim obtidas”. Sendo assim, para Josué de Castro, o fenômeno da fome estava diretamente relacionado com a prevalência dos interesses externos em relação à exploração primária da terra e exportação de matérias-primas.

⁶ Não obstante a utilização do critério renda, reconhece-se como adequada a crítica de Milton Santos (2013), para quem a questão da pobreza não pode ficar restrita a definições parciais com limiar estatístico exato, tomando-se como referência, por exemplo, os salários e as horas de trabalho. Contudo, o referido autor também reconhece as dificuldades relativas aos deficientes instrumentos de pesquisa, que muitas vezes prejudica a análise deste fenômeno.

⁷ Segundo o IPEA (2012, p. 20), “O Coeficiente de Gini é uma medida de desigualdade desenvolvida pelo estatístico italiano Corrado Gini e publicada no documento *Variabilità e mutabilità* em 1912. É comumente utilizada para calcular a desigualdade de distribuição de renda, mas pode ser usada para qualquer distribuição. Ele consiste em um número

equipara-se ao coeficiente medido em países do continente africano, como África do Sul, Botsuana e Namíbia, todos com coeficiente de Gini atual acima de 0,600.

Neste sentido, Rister (2007) defende que não haveria desenvolvimento quando o crescimento de uma região se dá às custas de outra. Citando Cristiane Derani, Rister (2007, p. 319) defende que:

[...] não é qualquer política prospectiva, não é qualquer planejamento construído pelo poder público que é aceito pela sociedade por intermédio do pacto constitucional: é o planejamento voltado ao desenvolvimento nacional equilibrado. O Estado brasileiro seria um Estado que deve pensar criativamente o futuro, e este pensamento criativo deveria estar orientado para que toda a sociedade brasileira, em toda região geográfica do Estado brasileiro, seja beneficiada.

Sendo assim, o modelo cooperativo de organização federal se elege como fundamento básico da cooperação e integração entre as unidades federadas e seus povos, tendo por fim o objetivo nacional do desenvolvimento equilibrado, como bem explica Bercovici:

O Federalismo Cooperativo está em estreita relação com o Estado intervencionista (o chamado Estado Social), que tem por objetivos, entre outros, a igualação das condições sociais de vida e a redução das desigualdades socioeconômicas em todo território nacional (no caso, inclusive, por determinação expressa do art. 3º da CF [...]). É justamente a exigência de solidariedade do Estado Social que fez com que fosse formulado um princípio de fidelidade federal que vincula a União e os entes federados, condicionando e orientando suas políticas na direção da diminuição das desigualdades sociais. Não é possível, porém, a uniformização das condições sociais de vida entre os vários entes federados se estes não tiverem capacidade suficiente (não apenas econômica, mas, também, política) para satisfazer plenamente todas as suas funções. Assim, a forma cooperativa de federalismo tem por objetivo fundamental a igualação da capacidade dos membros da Federação (BERCOVICI, 2005, p. 91).

entre 0 e 1, sendo que 0 corresponde à completa igualdade de renda (em que todos têm a mesma renda) e 1 corresponde à completa desigualdade (em que uma pessoa tem toda a renda e as demais nada têm)."

Por outro lado, importa destacar que, não obstante a significativa redução da pobreza e da extrema pobreza desde então – operada principalmente pelos programas de transferência de renda –, a atual realidade brasileira ainda dá conta de evidenciar que, em 2017 (ou seja, ainda sem considerar os nefastos efeitos da pandemia de Covid-19), de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 54,8 milhões de brasileiros, ou seja, pouco mais do que 25% de toda a população, ainda estavam abaixo da linha da *pobreza*, quer dizer, tinham renda domiciliar por pessoa inferior a R\$ 406,00 mensais (IBGE, 2019).

Notório, então, que o histórico de incidência da pobreza no Brasil⁸ levou a uma configuração constitucional que desejasse a sua erradicação, como objetivo fundamental da República, ao lado da redução das desigualdades sociais e regionais.

Segundo Rister (2007), a relação entre a problemática da pobreza com o desenvolvimento é bastante estreita, podendo-se considerá-la como um ponto de partida para a formulação de políticas públicas para atingir o desenvolvimento, vez que impossível se conceber que exista desenvolvimento social – o que se manifesta por meio do acesso a uma educação de qualidade para todos, moradia digna, saúde, etc. – num país que apresenta níveis de pobreza alarmantes, como é o caso do Brasil.

É evidente, portanto, que a preocupação com a superação da pobreza está presente de forma marcante na Constituição de 1988, de modo que esta prevê justamente a garantia de um rol de direitos sociais (à saúde, educação, alimentação, trabalho, entre tantos outros), buscando erradicar esta condição que degrada a dignidade humana de milhões de pessoas no Brasil:

[...] a superação da condição de pobreza se coaduna com o princípio da dignidade da pessoa humana que a Constituição tomou como fundamento da República, na medida em que a pobreza atenta contra tal dignidade, confirmando que sua erradicação deve constituir uma prioridade na formulação das políticas públicas (RISTER, 2007, p. 387).

⁸ Para maior aprofundamento sobre este tema, ver: ROCHA, Sonia. *Pobreza no Brasil: afinal, de que se trata?* 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006; e: CASTRO, Josué de. *Geografia da fome - o dilema brasileiro: pão ou aço*. 8 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

A Constituição Federal de 1988 deve ser vista, portanto, como um verdadeiro pacto no sentido do desenvolvimento social que implica, necessariamente, na erradicação da pobreza. Citando Cançado Trindade, Rister (2007) aponta, com razão, que falar em pobreza é falar de sua antítese, que consiste justamente no direito ao desenvolvimento, apesar deste não se limitar apenas em buscar a superação da pobreza, conforme se analisará mais adiante.

Existe um consenso na literatura mais progressista quanto ao fato de que o mero crescimento econômico não implica, necessariamente, na redução da pobreza (apesar de lhe ser uma condição necessária, mas não suficiente), razão pela qual emerge o imperativo de políticas sociais que possibilitem que as camadas mais pobres da população se integrem no processo de desenvolvimento (RISTER, 2007).

Por isto, a Constituição de 1988 declara, em seu art. 3º, inc. III, o princípio da igualdade material como objetivo fundamental da organização política, sob o comando de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.⁹ Ademais:

A Constituição de 1988 demonstrou clara preocupação com a promoção do desenvolvimento equilibrado, buscando a diminuição das disparidades regionais. O art. 3º determina um inequívoco programa de atuação para o Estado e a sociedade brasileiros, determinando o sentido e o conteúdo de políticas públicas que, se implementadas, consubstanciariam uma real ruptura com as atuais estruturas sociais e econômicas (BERCOVICI, 2005, p. 113).

Por fim, afere-se que o objetivo de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º, inc. III, CF/88) também deve ser visto como fim do desenvolvimento econômico, razão pela qual deve se constituir como preocupação fundamental para os governantes, traduzida mediante a efetiva consecução de políticas públicas que atuem no sentido de erradicar a pobreza e as desigualdades

⁹ De acordo com Sarmiento (2016), o princípio da igualdade também se encontra integralmente contido no próprio princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF/88).

(RISTER, 2007), sendo vedado qualquer tipo de atuação econômica, seja pública ou privada, que não busque reduzir as dimensões de tais problemáticas.

1.2 Direito ao desenvolvimento a partir dos direitos inerentes à ordem social

De acordo com José Afonso da Silva (2010), a ordem social, assim como a ordem econômica, adquiriu dimensão jurídica a partir do momento em que a Constituição de 1988 passou a discipliná-la sistematicamente, a exemplo da Constituição mexicana de 1917, pioneira neste aspecto.

A Constituição Federal de 1988 dispõe de capítulo próprio para tratar dos *direitos sociais* (Capítulo II do Título II) e, bem distanciado deste, um título específico sobre a *ordem social* (Título VIII). Contudo, não ocorre uma separação radical, como se os direitos sociais não fossem algo ínsito na ordem social (SILVA, 2010).

O artigo 6º da CF/88 trata, em especial, do conteúdo dos direitos sociais, mencionando que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Inequivoco, portanto, que o direito ao desenvolvimento diz respeito também aos direitos sociais tratados pela Constituição Federal de 1988.

Ademais, a *forma* mencionada pela parte final do artigo 6º da CF/88 é dada precisamente no título da ordem social, conforme afirma Silva (2010).

Segundo este referido autor, apesar de o constituinte não atender aos melhores critérios metodológicos, o texto constitucional fornece ao jurista a possibilidade de extrair, de ambas as partes, aquilo que constitua o conteúdo dos direitos relativos a cada um daqueles objetos sociais.

Ao conceituar os *direitos sociais*, José Afonso da Silva explica que:

[...] os *direitos sociais*, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade (SILVA, 2010, p. 286).

Sendo assim, é possível afirmar que os direitos sociais permitem à pessoa dispor de condições materiais melhores e mais equiparadas aos seus semelhantes dentro de uma dada sociedade. Ao mesmo tempo, são estas condições materiais favoráveis que permitem o efetivo exercício da liberdade, que muitas vezes resta obstaculizada não pela ausência de condições formais, mas sim de meios materiais que conduzam para sua realização.

Por outro lado, Silva (2010) também explica que não é tarefa fácil estremar, com nitidez, os direitos sociais dos direitos econômicos, pois alguns autores colocam os direitos dos trabalhadores entre os direitos econômicos, sem motivo para censurá-los, vez que o trabalho é um componente das relações de produção e, sendo assim, teria dimensão econômica indiscutível.

Contudo, esclarece Silva (2010) que a Constituição de 1988 tomou partido a esse propósito e incluiu o direito dos trabalhadores como espécie dos direitos sociais (artigo 7º) e o trabalho como primado básico da ordem social (artigo 193), sendo esta a posição mais correta, na medida em que o direito econômico teria uma dimensão institucional, enquanto os direitos sociais constituem formas de tutela pessoal.

A propósito, dispõe o artigo 193 que “a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”. Silva (2010) chama a atenção para o fato de que o fundamento da ordem social, à semelhança do que a Constituição previu para a ordem econômica, refere-se ao *trabalho*, expresso nesta última como “a valorização do trabalho humano”.

Quanto aos objetivos da ordem social (bem-estar e a justiça sociais), Rister (2007) defende que estes consistem exatamente nos componentes objetivo e subjetivo, respectivamente, do desenvolvimento. De acordo com a referida autora, o bem-estar está associado à satisfação das necessidades elementares da população, que se dá justamente por meio da efetiva promoção dos direitos econômicos e sociais, como direito à saúde, educação, alimentação, moradia, entre outros:

O desenvolvimento social no sentido objetivo, portanto, tem como utopia o atingimento do bem-estar social, havendo a Constituição traçado os indicativos de como ele deve se dar e de como devem ser os caminhos para se atingi-lo, mediante melhoria das condições de vida da população (RISTER, 2007, p. 390).

A justiça social, contudo, como objetivo da ordem econômica, determina a necessidade de assegurar a todos existência digna, “conforme os ditames da justiça social”, nos termos do artigo 170 da Constituição Federal de 1988. O termo “social”, de acordo com Grau (2018), implica no dever de superação das injustiças na repartição, no âmbito pessoal, do produto econômico.

Sendo assim, “as correções na injustiça da repartição deixariam de ser apenas uma imposição ética, passando a consubstanciar exigência de qualquer política econômica capitalista” (RISTER, 2007, p. 390). Em verdade, trata-se de reconhecer que as correções na injustiça na repartição deixaram de ser um mero princípio filosófico para se tornarem um objetivo jurídico constitucionalizado (GRAU, 2018).

Além daqueles direitos previstos pelo artigo 6º da CF/88, pode-se afirmar que o bem-estar e a justiça social traduzem-se por meio dos direitos sociais e outras imposições constitucionais previstas nos capítulos relativos ao título da ordem social, a saber: seguridade social (composta pela previdência social, saúde e assistência social); educação, cultura e desporto; ciência e tecnologia; comunicação social; meio ambiente; proteção à família, criança, adolescente, idoso e aos índios.

A efetiva promoção dessas categorias de direitos, de acordo com Rister (2007), é que, portanto, irá estimular o próprio desenvolvimento social, aspecto imprescindível do direito ao desenvolvimento.

2 O direito ao desenvolvimento a partir da ordem ambiental e agrária

2.1 O direito ao desenvolvimento e o meio ambiente

Um dos princípios da ordem econômica consiste na *defesa do meio ambiente* (art. 170, inc. VI, CF/88), que, conforme Eros Grau, passa a conformar a ordem econômica (mundo do ser), “[...] informando substancialmente os princípios da *garantia do desenvolvimento* e do *pleno emprego*. Além de objetivo [defesa do meio ambiente], em si, é instrumento necessário – e indispensável – à realização do fim dessa ordem, o de *assegurar a todos existência digna*” (GRAU, 2018, p. 248).

O constituinte previu, assim, que a defesa do meio ambiente seja utilizada como instrumento imprescindível para a garantia do pleno desenvolvimento, bem como para assegurar a todos existência digna.

De acordo com Grau (2018), a Constituição de 1988 conferiu concretude ao princípio da *defesa do meio ambiente* em especial no seu artigo 225 e parágrafos (Capítulo VI do Título VIII), sendo que, embora integrado por um só artigo, é bastante avançado e dá vigorosa resposta às correntes que propõem a exploração predatória dos recursos naturais¹⁰.

¹⁰ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e

A Constituição de 1988, portanto, definiu o *meio ambiente* ecologicamente equilibrado como *direito de todos* e lhe atribuiu natureza de *bem de uso comum do povo*¹¹ e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (GRAU, 2018).

Segundo Derani (2008), o texto do artigo 225 está estruturado em três partes: 1) Apresentação de um direito fundamental: direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; 2) Descrição de um dever do Estado e da coletividade: defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações; 3) Prescrição de normas impositivas de conduta, inclusive normas-objetivo, visando assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Evidencia-se, portanto, que a Constituição de 1988 adotou o *desenvolvimento sustentável* como instrumento necessário no sentido de orientar especialmente a economia para a implementação de alguns dos atributos de *sustentabilidade*.

Isto porque, da mesma forma como restou expresso no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, o conceito de desenvolvimento sustentável também obedece ao duplo imperativo ético da solidariedade com as gerações presentes e futuras (seguindo a linha do Relatório Brundtland), bem como exige a explicitação de critérios de

a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. § 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. § 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017).

¹¹ Em relação ao caráter difuso deste direito, Derani (2008, p. 248) bem destaca que “O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem jurídico, constitucionalmente protegido. Este bem não pode ser desmembrado em parcelas individuais. Seu desfrute é necessariamente comunitário e reverte ao bem-estar individual. Já se disse que o meio ambiente, enquanto bem jurídico, apresenta-se como garantia das condições básicas necessárias para a manutenção e desenvolvimento da vida em geral e da humana em particular”.

sustentabilidade social e ambiental e de viabilidade econômica (art. 225, § 1º, incisos IV e V, CF/88).

Desta forma, a Constituição Federal de 1988 nitidamente expressou seu inconformismo com a mera noção de *crescimento econômico*, exigindo respeito às dimensões social e ambiental, por meio da adoção e implementação de políticas públicas e do controle de toda e qualquer atividade produtiva nociva aos aspectos sociais e ambientais do desenvolvimento. Sendo assim, de acordo com Sachs (2002, p. 77), “apenas as soluções que considerem esses três elementos, isto é, que promovam o crescimento econômico com impactos positivos em termos sociais e ambientais é que mereceriam a denominação de *desenvolvimento*”.

A partir da análise do artigo 225 e de seus parágrafos, pode-se perceber, portanto, no que implica, efetivamente, esta dimensão ambiental do direito ao desenvolvimento desenhada pelo constituinte.

O artigo 225, §1º, arrola as medidas e providências que incumbem ao Poder Público tomar para assegurar a efetividade do desenvolvimento sustentável, conceito implicitamente acatado pelo *caput*.

Além destes meios de atuação do Poder Público, a Constituição de 1988 também impôs condutas preservacionistas a quem possa direta ou indiretamente gerar danos ao meio ambiente, conforme se afere do §2º do artigo 225. De acordo com Silva (2010), tal dispositivo dá ênfase à atuação preventiva, sem descuidar de medidas repressivas, ao exigir a recuperação do meio ambiente degradado por atividades regulares, e especialmente ao sujeitar as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente a sanções penais e administrativas, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados (artigo 225, § 3º, CF/88).

O §4º do artigo 225 declara como patrimônio nacional a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira, não para torná-las estaticamente preservadas, como afirma Silva (2010), mas para que sua

utilização econômica seja feita na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

José Afonso da Silva então sintetiza muito bem a nova consciência que toma a Constituição de 1988 acerca do processo de desenvolvimento:

Toma consciência de que a qualidade do meio ambiente se transformara num bem, num patrimônio, num valor mesmo, cuja *preservação, recuperação e revitalização* se tornaram num imperativo do Poder Público, para assegurar a saúde, o bem-estar do homem e as condições de seu desenvolvimento. Em verdade, para assegurar o direito fundamental à vida. As normas constitucionais assumiram a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Compreendeu que ele é um valor preponderante, que há de estar acima de quaisquer considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente, que é instrumental no sentido de que, através dessa tutela, o que se protege é um valor maior: *a qualidade da vida humana* (SILVA, 2010, p. 849).

O desenvolvimento sustentável seria responsável, de acordo com a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), pela salvaguarda dos sistemas naturais que sustentam a vida na Terra, tais como a atmosfera, as águas, os solos e os seres vivos. A CMMAD atenta, então, para alguns problemas imediatos que colocam em risco a vida na Terra:

A monocultura, o desvio de cursos d'água, a extração mineral, a emissão de calor e de gases nocivos na atmosfera, as florestas comerciais e a manipulação genética – todos estes são exemplos da intervenção humana nos sistemas naturais durante o desenvolvimento. Até pouco tempo, tais intervenções eram em pequena escala e tinham impacto limitado. Hoje, seu impacto é mais drástico, sua escala maior, e por isso elas ameaçam mais os sistemas que sustentam a vida, tanto em nível local como global. Isso não precisaria ocorrer. No mínimo, o desenvolvimento sustentável não deve pôr em risco os sistemas naturais que sustentam a vida na Terra: a atmosfera, as águas, os solos e os seres vivos (CMMAD, 1991, p. 47-48).

O processo de satisfação das necessidades humanas essenciais não pode, portanto, conforme a postura assumida pela Constituição Federal de 1988, colocar em risco sistemas naturais que sustentam a própria vida, sob pena de incorrer na mais simples das contradições, consistente na destruição dos elementos que sustentam a vida para a satisfação de necessidades, sabendo-se que, sem vida, qualquer discussão sobre necessidades restará logicamente prejudicada.

Assim, as atividades produtivas devem buscar a satisfação das necessidades humanas produzindo o menor impacto possível no meio ambiente, com base na adoção de atributos de sustentabilidade.

Em essência, conforme também reconhece a CMMAD (1991), a exploração da natureza, na direção de investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional devem se harmonizar e reforçar o potencial presente e futuro, com o intuito de atender as necessidades e aspirações humanas.

2.2 As acepções do desenvolvimento a partir da política agrícola e fundiária

As questões agrária e fundiária¹² se intensificaram no Brasil a partir da década de 1930, conforme explica Bercovici (2005), muito em consequência das desigualdades sociais causadas pela má distribuição fundiária operada no país no passado, o que exige do Estado (agora prestador de políticas públicas), medidas que eliminem ou, ao menos, reduzam a concentração de terras.

Segundo Bercovici (2005), no período entre 1930 e 1964, a *reforma agrária*¹³ passou a ser uma reivindicação e preocupação constante, sendo tão mais necessária, em determinado país, quanto maior for a desigualdade na distribuição da terra.

¹² As questões agrária e fundiária, facetas da questão social, envolvem, entre outras coisas, toda a gama de problemas e disputas sociais pelo uso, posse e propriedade da terra.

¹³ A reforma agrária, no seu sentido mais amplo, consiste na ação de redefinir a ordem jurídica e material que regulamenta o uso, a posse e a propriedade da terra, de forma a permitir a resolução ou a atenuação da questão agrária. Num sentido mais histórico e político, a reforma agrária significa a redefinição da estrutura fundiária com o objetivo de promover uma distribuição mais justa da terra para conferir melhores condições e oportunidades para todos os membros da

Esta desigualdade na distribuição da terra se apresenta, portanto, como um desdobramento, uma especificidade da própria desigualdade social e da marginalização, cuja erradicação consiste em objetivo da República Federativa do Brasil (art. 3º, inc. III, CF/88). É porque “a propriedade rural, que se centra na propriedade da terra, com sua natureza de bem de produção, tem como *utilidade natural* a produção de bens necessários à sobrevivência humana” (SILVA, 2010, p. 819), razão pela qual a democratização do acesso à terra se relaciona com diretamente com a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III, CF/88).

No sentido de superar as históricas e graves distorções fundiárias, implicitamente reconhecidas pela Constituição Federal de 1988, foi que seu artigo 184 dispôs que:

Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

Sendo assim, a Constituição de 1988 elegeu a *reforma agrária* como instrumento destinado à erradicação da desigualdade na distribuição da terra. A reforma agrária, por sua vez, pode ser considerada igualmente como objetivo da República, já que se trata de desdobramento da erradicação da desigualdade social (art. 3º, inc. III, CF/88). Citando José Gomes da Silva, Bercovici explica que:

sociedade (TAWFEIQ; SILVA, 2017). José Afonso da Silva (2010, p. 821) explica que “O conceito de reforma agrária sempre foi muito controvertido. Aceita-se que não serão reforma agrária as intervenções que não importem na repartição direta da propriedade e do rendimento social agrícola. Não se confundem *reforma agrária* e *revolução agrária*. Se se faz uma transformação profunda das relações de produção agrárias, ‘que implique a destruição de um tipo de Estado, a abolição de uma classe dominante e também, naturalmente, a erradicação do modo de produção na agricultura’, como na ex-URSS e China de Mao, temos mais do que uma reforma, temos uma revolução agrária. *Reforma agrária* é programa de governo, plano de atuação estatal, mediante intervenção do Estado na economia agrícola, não para destruir o modo de produção existente, mas apenas para promover a repartição da propriedade e da renda fundiária. Ao contrário, a concepção de reforma agrária, que se tem postulado no Brasil, até pelas esquerdas, e a Constituição consagrou (art. 189), reforça o modo de produção capitalista, na medida em que se pleiteia a redistribuição da terra em favor de unidade de produção familiar, o que difunde e consolida a propriedade agrária e cria resistências a uma transformação de tipo socialista”.

A reforma agrária é um processo de mudança da estrutura fundiária, necessariamente amplo, pois precisa beneficiar parcela significativa da população sem terra. Sua aplicação não pode ficar sendo protelada e arrastada indefinidamente. A modificação da estrutura fundiária através da reforma agrária deve ser necessariamente drástica, pois não se trata de concessão passageira visando a amainar as demandas sociais. O cerne das políticas de reforma agrárias é a redistribuição da propriedade. As políticas de apoio e assistência são extremamente importantes, mas secundárias em relação à redistribuição da terra. Decorre disto a característica fundamental da reforma agrária: ser um processo redistributivo de renda (BERCOVICI, 2005, p. 152).

Por outro lado, pode-se afirmar que os atributos da propriedade, em especial o uso e gozo da coisa, também ficam condicionados aos demais objetivos da República estabelecidos no art. 3º da CF/88, ou seja, deve a utilização do direito de propriedade contribuir na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em processo de cooperação para a concretização do desenvolvimento nacional e promoção do bem de todos, sem discriminação.

No mesmo sentido está Gilberto Bercovici, quando sustenta que

O debate sobre a reforma agrária ganha novo ímpeto com a redemocratização e a Constituição de 1988. A reforma agrária, segundo a Constituição de 1988, deve ocorrer no âmbito de uma vasta política de desenvolvimento social e econômico. Sua viabilização atende aos objetivos fundamentais da República, especialmente no tocante à erradicação da pobreza e marginalização e redução das desigualdades sociais (art. 3º). Nestes termos, enquanto parte de uma política pública realizada conforme os princípios fundamentais, a reforma agrária deve ser planejada, para a utilização da propriedade enquanto instrumento da política constitucional de tutela da dignidade humana (BERCOVICI, 2005, p. 166).

Veja-se, portanto, que a reforma agrária, aplicada apenas casuisticamente, não teria o alcance desejado, razão pela qual deveria esta ocorrer no âmbito de uma vasta política de desenvolvimento social e econômico.

De toda forma, não se nega a grande capacidade do instituto na promoção da propriedade enquanto meio da política constitucional para a tutela da dignidade humana, como afirma Gilberto Bercovici.

Entretanto, Bercovici (2005) argumenta que o fundamento básico da reforma agrária está centrado na *função social da propriedade*, vez que a terra é um meio de produção. Ou seja, é possível também relacionar o direito ao desenvolvimento com a política agrária e fundiária na medida em que o acesso à terra se apresenta como condição básica para a realização de quaisquer processos produtivos materiais, com vistas ao atingimento da dignidade e felicidade humana.

Assim, a concentração de terras e a dominação destes meios nas mãos de poucas pessoas acaba por privar e inviabilizar que outra grande parcela da população possa concretizar também seu desejo de produzir e de se desenvolver. Justamente por isso que a *função social* passa a balizar o direito de propriedade, fazendo com que a Constituição garanta o direito de propriedade apenas quando esta cumprir sua função social (art. 5º, incs. XXII e XXIII, e art. 170, incs. II e II, CF/88). A função social é direcionada para a dignidade humana e para a busca da igualdade material.

Em relação à propriedade rural, a função social, que pressupõe a propriedade privada¹⁴ (GRAU, 2018), conforme já mencionado, é cumprida quando atender os requisitos previstos pelo artigo 186 da Constituição de 1988, a saber: aproveitamento racional e adequado (inc. I); utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente (inc. II); observância das disposições que regulam as relações de trabalho (inc. III); exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (inc. IV).

Estes requisitos devem ser atendidos simultaneamente, ou seja, o cumprimento de apenas um ou alguns dos requisitos não basta para considerar o cumprimento da função social da propriedade rural (BERCOVICI, 2005).

Cumprir destacar, no entanto, que a *pequena e média propriedade rural*, desde que seu proprietário não possua outra, bem como a *propriedade produtiva* são insuscetíveis de

¹⁴ José Afonso da Silva bem esclarece que o conjunto de disposições constitucionais acerca da propriedade rural e de sua função social “[...] possibilita ampla intervenção do Poder Público nas relações de propriedade e de trabalho rural, com condicionamentos profundos, mas não fundamenta a socialização da terra” (SILVA, 2010, p. 819).

desapropriação para fins de reforma agrária, nos termos do que dispõe o artigo 185 da Constituição Federal de 1988.

Logicamente que a propriedade somente será produtiva se atender a todos os pressupostos da proteção constitucional, ou seja, torna-se insuscetível de desapropriação por cumprir as exigências constitucionais, sendo que “não procede, portanto, a crítica feita à Constituição de 1988 no sentido de que, ao incluir a propriedade produtiva nos bens insuscetíveis de desapropriação, tenha representado um retrocesso em matérias de reforma agrária” (BERCOVICI, 2005, p. 166-167).

Sobre este caráter mais qualitativo da função social, José Afonso da Silva argumenta que:

A produtividade é um elemento da função social da propriedade rural. Não basta, porém, ser produtiva para que ela seja tida como cumpridora do princípio. Se ela produz, mas de modo irracional, inadequado, descumprindo a legislação trabalhista em relação a seus trabalhadores, evidentemente que está longe de atender a sua função social (SILVA, 2010, p. 820).

O descumprimento da função social, portanto, exclui a concessão de garantias ao proprietário, vez que a propriedade se legitima pela própria função social (BERCOVICI, 2005).

Neste sentido, ressurgem a necessidade de garantia de bem utilizar os recursos naturais, preservar o meio ambiente, observar as disposições que regulam as relações de trabalho e promover uma exploração que favoreça o bem-estar de ambas as classes ligadas à propriedade, ou seja, aos proprietários e trabalhadores, sob pena de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária (art. 184 da CF/88).

Interessa notar que, em parte, os requisitos da função social se mostram como requisitos específicos do próprio direito de desenvolvimento, na medida em que refutam o desperdício do espaço, primam pelo cuidado com os recursos naturais e o meio ambiente, bem como pugnam pela observância das boas relações de trabalho, numa acepção que leve ao bem-estar de todos. Disto decorre, logicamente, que o

descumprimento do princípio da função social da propriedade implica em ofensa ao direito ao desenvolvimento proposto constitucionalmente.

3 Considerações finais

O presente artigo teve por objetivo identificar as acepções fundamentais do direito ao desenvolvimento a partir da ordem socioambiental constitucional, ou seja, partindo-se da concepção de direito ao desenvolvimento consagrada nos ideais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88).

A partir da metodologia empregada foi possível identificar, num primeiro momento, que os significados do direito ao desenvolvimento encontram-se presentes também nos objetivos fundamentais da República (art. 3º da CF/88), além de figurarem em títulos específicos dedicados tanto à ordem social quanto à ordem ambiental e agrária.

Num primeiro momento, acerca da ordem social, evidenciou-se a intenção do constituinte originário em imprimir uma dinâmica normativa que fosse capaz de superar a pobreza e o enorme abismo social entre as classes, sendo esta uma primeira dimensão necessária para a efetivação do direito ao desenvolvimento.

A preocupação com a superação da pobreza está presente e sistematizada de forma marcante na Constituição de 1988, de modo que esta prevê a garantia de amplo rol de direitos sociais (à saúde, educação, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, entre diversos outros), buscando erradicar esta condição que degrada a dignidade humana de milhões de pessoas no Brasil.

Por este motivo, a Constituição Federal de 1988 deve ser vista, portanto, como um pacto no sentido do desenvolvimento social que implica na erradicação da pobreza como condição primária para se atingir o direito ao desenvolvimento.

No campo ambiental, o constituinte visou a implementação do ideal do desenvolvimento sustentável como princípio basilar e norteador da política ambiental brasileira, em que a defesa do meio ambiente deva ser utilizada como instrumento

imprescindível para a garantia do pleno direito ao desenvolvimento, bem como para assegurar a todos existência digna; na dimensão agrária, a Constituição também buscou a superação das históricas e graves distorções fundiárias, implicitamente reconhecidas no texto constitucional, conforme verificado.

Verificou-se, portanto, que o direito ao desenvolvimento consiste em toda gama de direitos sociais e ambientais previstos na Constituição de 1988, os quais dão concretude ao direito ao desenvolvimento, dotando este conceito de significados e preenchendo seu conteúdo material, tornando-o mais denso do ponto de vista jurídico.

Ao promover o debate acerca das acepções do direito ao desenvolvimento a partir da ordem socioambiental constitucional, o presente trabalho oferece justamente um adensamento jurídico dos direitos inerentes a esta categoria, buscando contribuir na tarefa de dar maior efetividade a esta gama de direitos, inclusive contra o próprio Estado, o qual tem o dever de promovê-los mediante políticas públicas adequadas para esta finalidade e assegurar que a iniciativa privada ao menos não os viole.

Referências

BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

CASTRO, Josué de. *Geografia da fome - o dilema brasileiro: pão ou aço*. 8 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso futuro comum*. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

IBGE, 2019. *Censo Agropecuário de 2017*. Disponível em: <https://censos.ibge.gov.br/agro/2017/resultados-censo-agro-2017.html>. Acesso em: 17 abr. 2022.

IPEA, 2012. *Situação social nos estados: Paraná*. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/situacao_social/120201_relatorio_situacao_social_pr.pdf. Acesso em: 16 abr. 2022.

RISTER, Carla Abrantkoski. *Direito ao desenvolvimento: antecedentes, significados e consequências*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

ROCHA, Sonia. *Pobreza no Brasil: afinal, de que se trata?* 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

SACHS, Ignacy. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. 4 ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SANTOS, Milton. *Pobreza urbana*. 3. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2013.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

TAWFEIQ, Reshad; SILVA, Lenir Aparecida Mainardes da. Reforma Agrária e Desenvolvimento: perspectivas para a superação estrutural da pobreza. *Revista Paranaense de Desenvolvimento*. Curitiba, v. 38, p. 163-175, 2017.